

Recurso Especial Cível no Agravo de Instrumento nº 0015493-75.2024.8.19.0000

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

Recorrido: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 47/63, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 38/45, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VINCULADO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO PERITO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFIRMOU QUE A QUESTÃO SUSCITADA QUANTO À VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO AUTOR DE DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM), NÃO CONSISTE EM SIMPLES ESCLARECIMENTO OU ELUCIDAÇÃO DOS QUESITOS FORMULADOS, E SIM EM NOVO QUESITO, O QUE ENSEJA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, COM O PAGAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. *Cuida-se de ação de cobrança em fase de liquidação da sentença, cingindo-se a controvérsia a respeito de eventual complementação dos cálculos periciais. Recorrente que não concorda com o laudo pericial, sob o fundamento de que deve ser observada a compensação da diferença da reserva matemática. Para que pudesse incidir eventual*

compensação do saldo credor do autor com eventual diferença de reserva matemática em favor da PREVI, a questão deveria ter sido debatida nos autos na fase de conhecimento. Contudo, verifica-se que tal possibilidade não constou no título executivo judicial e sequer constou dos primeiros quesitos apresentados pela parte ré, em fase de liquidação de sentença. Os parâmetros referentes ao cálculo do valor devido ao agravado não podem ser rediscutidos, diante da eficácia preclusiva prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, sob pena de violação à coisa julgada. Além disso, nos termos do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 14, Inciso III da Lei Complementar 109/2001. Argumenta que a Colenda Câmara equivocou-se ao aplicar o artigo 508 do CPC, visto que não pretende a Recorrente a imersão no conjunto fático probatório que antecedeu a prolação da r. sentença transitada em julgado, sequer pretende discutir o direito do Recorrido. Com efeito, assevera que a coisa julgada em momento algum determinou que fossem afastadas as cláusulas contratuais e regulamentares que regem a relação entre os Recorridos e a Entidade de Previdência Complementar Privada, cláusulas essas que dispõem expressamente sobre a compensação da diferença de reserva matemática. Argui que com o aumento da reserva de poupança em decorrência do acolhimento do pleito inaugural, houve a supressão dos valores oriundos da Diferença de Reserva Matemática – DRM, utilizados para concessão de descontos aos Contratos de Empréstimo Simples ou Financiamento Imobiliário e, se o caso, pagamento da Renda Mensal Temporária por Desligamento do Plano.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 81.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Primeiro Grau que verificou que após a entrega do laudo, o réu solicitou ao Perito que verificasse se houve recebimento por parte do autor da

Diferença de Reserva Matemática (DRM), intimando o réu para esclarecer se pretende a realização de nova perícia ou a complementação da já existente. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“A agravante sustenta que é necessária a apuração da Diferença da Reserva Matemática (DRM), por estar previsto no Regulamento o recebimento da diferença entre a Reserva Matemática e o valor da Reserva de Poupança sobre forma de quitação ou amortização de Empréstimo Simples e/ou Financiamento Imobiliário e/ou recebimento de Renda Temporária e que, substituídos os índices previstos no Estatuto/Regulamento por aqueles determinados em decisão judicial, a Reserva Pessoal (resgate) aumenta, enquanto a Reserva Matemática não se altera, por se tratar de compromissos futuros trazidos a valor presente, resultando em um valor menor de Diferença de Reserva Matemática (DRM), defendendo que caso o autor tenha recebido este benefício, a diferença deverá ser abatida do saldo devedor evitando o recebimento em duplicidade. Ocorre que da análise do processo em fase de conhecimento verifica-se que pretende a agravante em sede de liquidação de sentença, incluir fórmula de cálculo que visa compensar a determinação do pagamento de diferença de correção monetária em seus estudos atuariais, sem que a matéria tenha sido previamente debatida. O fato de constar nas normas estatutárias da agravante a apuração da DRM, que alega estar previsto no artigo 8, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento de 2004, não pode se sobrepor ao título judicial transitado em julgado, que não fez nenhuma ressalva quanto a compensação de tal valor. Importante registrar que para que pudesse incidir eventual compensação do saldo credor do autor com eventual diferença de reserva matemática em favor da PREVI, a questão deveria ter sido trazida aos autos na fase de

conhecimento. Contudo, verifica-se que tal possibilidade não constou no título executivo judicial e sequer constou dos primeiros quesitos apresentados pela parte ré, em fase de liquidação de sentença (id 456). Apenas após a apresentação do parecer de seu assistente técnico, que a agravante suscitou a alegada tese e protesta para que o laudo pericial seja esclarecido quando a tal compensação. Logo, os parâmetros referentes ao cálculo do valor devido ao agravado não podem ser rediscutidos, diante da eficácia preclusiva prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil: transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, sob pena de violação à coisa julgada. Além disso, nos termos do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Dessa forma, está correta a decisão agravada ao afirmar que a questão suscitada pelo réu não consiste em simples esclarecimento ou elucidação dos quesitos formulados às fls. 427, id. 456, e sim em novo quesito suplementar, que não deve ser admitido, por pretender rediscutir e alterar o título o judicial, violando a coisa julgada, à luz do art. 470, I 1, da norma processual civil. A propósito, jurisprudência deste Tribunal: (...)” (fls. 42/44)

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar a decisão que reconheceu a coisa julgada da questão, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório. 2. O exame do mérito recursal quanto à alegada violação da coisa julgada exige o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.783.338/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

VIOLAÇÃO AO ART. 509, § 4º, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.859.579/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021.)"

Quanto às demais alegações, o recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pela recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, até porque não suscitado em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Outrossim, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (pré-questionamento ficto).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. **DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282, 283 e 356 DO STF. 1. A tese de ofensa aos arts. 112, II, e 136 do Código Tributário Nacional não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Incidência do óbice previsto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Ainda, a recorrente deixou de contestar fundamento do acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial interposto. 4. Agravo interno a que se nega provimento”.*** (AgInt no REsp 1401407 / CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/05/2020, DJe 19/05/2020).

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes **282** (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e **356** (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) **da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedente acima.**

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

